Este



PROCESSO N° TST-RR-42700-50.2007.5.05.0464 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D Ã O SESDI-1 GMRLP/mme/jr

> RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR EM BANCO COMO ADVOGADO COM JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS E EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 0 advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia não enquadra artigo 224 no Consolidação das Leis do Trabalho, pois, sendo profissional liberal, se equipara aos membros de categoria diferenciada. uma vez que exerce atividade regulada emestatuto profissional próprio, devendo observar a regulamentação de jornada específica de sua categoria, que se encontra prevista na Lei n° 8.906/94. Assim, configurada a dedicação exclusiva, "serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias" (parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Geral Estatuto da Advocacia e da OAB). Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras além da sexta hora diária. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-E-ED-RR-42700-50.2007.5.05.0464, em que é Embargante REGIS ARAGAO LEITE e Embargado BANCO BRADESCO S.A.

A 7ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de seq. 14, deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema das

horas extras para, "reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem".

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, a Turma, em seq. 14, os rejeitou.

Opostos novos embargos de declaração pelo reclamante, a Turma, em seq. 23, os rejeitou.

O reclamante interpõe recurso de embargos à SBDI1, em seq. 33, pugnando pela reforma da decisão da Turma quanto à mencionada matéria, apontando violação dos artigos 9°, 224, 226, 444 e 468 da CLT e 20 da Lei n° 8.906/94, contrariedade às Súmulas/TST n°s 102, V, 117 e 126 e divergência jurisprudencial.

O Ministro Presidente da 7ª Turma, mediante o despacho de seq. 39, admitiu o recurso de embargos por vislumbrar divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada em seq. 41.

Sem remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2°, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 14/02/2014, conforme certidão de seq. 31, e recurso de embargos protocolizado em 24/02/2014, conforme seq. 37), subscrito por procurador habilitado, preparo desnecessário, cabível e adequado o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

# HORAS EXTRAS - ADVOGADO BANCÁRIO CONTRATADO PARA TRABALHAR EM BANCO COM JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS E EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

#### CONHECIMENTO

O reclamante sustenta que consta no TRT sua contratação como bancário, o que atrai a aplicação da jornada de trabalho excepcional prevista no artigo 224, caput, da CLT e implica na nulidade Firmado por assinatura digital em 19/08/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



do termo por ele assinado mediante o qual se autorizou a alteração da jornada de trabalho. Afirma que a Turma, ao prover o apelo do Bradesco para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras, reexaminou fatos e provas, o que é vedado pela Súmula/TST nº 126. Assevera que, "ainda que reconhecida e validada a assinatura de termo pelo autor, não há elementos fáticos suficientes, no corpo do acórdão regional, a comprovar que, efetivamente, ocorrera dedicação exclusiva, sendo que o simples fato de exercer jornada de oito horas não induz a essa presunção". Aponta violação dos artigos 9°, 224, 226, 444 e 468 da CLT e 20 da Lei nº 8.906/94, contrariedade às Súmulas/TST nºs 102, V, 117 e 126 e divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma do TST, ao julgar o recurso de revista do reclamante, deixou consignado, *in verbis*:

"1.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADVOGADO - BANCÁRIO - 7ª e 8ª HORAS

No tópico ficou decidido que:

DAS HORAS EXTRAS NO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Pelo que se depreende dos termos da defesa e do próprio depoimento do preposto do reclamado, no período em que o reclamante trabalhou no departamento jurídico, inicialmente como assistente jurídico (setembro/2004 a novembro/2005) e em seguida como advogado iniciante (de dezembro/2005 até a despedida), sempre exerceu atividades típicas de advogado, embora lhe fosse paga uma intitulada "gratificação de função de chefia" e se consignasse que enquanto permanecesse nessas funções a jornada seria de 8 horas, nos termos do § 2° do art. 224 da CLT.

Não há prova de que o reclamante, no departamento jurídico, exercesse atribuições de chefia até porque, como admitido na defesa, na condição de assistente jurídico, apenas "auxiliava os advogados" no acompanhamento dos processos judiciais. Também o preposto declarou que o reclamante, como assistente jurídico, "apenas acompanhava os advogados e fazia audiências menos complexas", acrescentando que "todos os advogados possuem a gratificação de chefia", a denotar que o pagamento dessa gratificação independia do exercício de efetivas atribuições de chefia.

Mesmo quando passou a exercer a função de advogado iniciante, também com recebimento de gratificação de chefia, as atividades do reclamante



# resumiam-se àquelas próprias de qualquer advogado, nada revelando o exercício de atribuições de chefia.

Além disso, o reclamante se qualificava como bancário, pois como tal foi que ingressou no banco reclamado, apenas tendo sido aproveitado no departamento jurídico do seu empregador após se formar em Direito. Portanto, em sendo bancário e não exercendo atribuições de chefia (apesar da gratificação a esse título recebida no período em que trabalhou no departamento jurídico), mas atribuições típicas de advogado, sua jornada normal a ser considerada é a de seis horas, prevista no art. 224 da CLT, por isso fazendo jus ao recebimento das horas excedentes como extra.

Diante disso, declara-se sem efeito o Termo de Aditamento a Contrato de Trabalho celebrado entre as partes (fl. 790), pelo qual se estipulou que as atividades jurídicas, pelo empregado, se daria em caráter de exclusividade e, em conseqüência, sua jornada seria de oito horas diárias, pretendendo-se, com isso, o enquadramento do reclamante nas disposições pertinentes da Lei nº 8.906/95, pois, como dito, este se qualificava como um bancário que, ante sua formação em Direito, exercia a função de advogado, e não como um advogado que tivesse sido contratado como tal pelo reclamado para ser seu empregado.

O reclamado, em seu recurso de revista denegado, alega que o julgador regional, ao entender aplicável a regra do art. 224 da CLT a advogado com contrato de exclusividade, deferindo-lhe hora extraordinária além da sexta diária, violou o disposto no art. 20 da Lei nº 8.906/94, em face da existência de dedicação exclusiva, com jornada de 8 horas diárias, pois, independentemente de haver ou não acordo escrito, a regra é que, sendo a jornada de oito horas, considera-se como dedicação exclusiva.

Entende contrariado o art. 12, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Também aduz que o autor sempre exerceu cargo de chefia e confiança, percebendo gratificação de função bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, possuindo assinatura autorizada pelo reclamado, tendo funcionários subordinados, inserido na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT e na Súmula nº 102, II, sujeito à jornada normal de oito horas diárias.

A Corte local registrou que o reclamante era bancário - forma que ingressou no Banco-reclamado, tendo sido aproveitado no departamento jurídico do Banco após se formar em Direito.

Constatou que o autor - sendo bancário e não exercendo atribuições de chefia, apesar de receber a gratificação com esse título, quando trabalhou no departamento jurídico com atribuições típicas de advogado exercia jornada normal de seis horas, prevista no art. 224 da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas excedentes como extraordinárias.

Note-se a assertiva regional, no sentido de inexistir prova de que o reclamante, no departamento jurídico, exercesse atribuições de chefia, pois este, na condição de assistente jurídico, apenas auxiliava os advogados no acompanhamento dos processos e fazia audiências menos complexas, destacando que todos os advogados possuíam a gratificação de chefia, independentemente do exercício de efetivas atribuições de chefia.

Assim, afastou-se a tese da defesa de caráter exclusivo, declarando-se sem efeito o termo de aditamento que estipulara que as atividades jurídicas do empregado teriam caráter de exclusividade com jornada de oito horas diárias e, consequentemente, não enquadrando o reclamante nas disposições da Lei nº 8.906/94, porque, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, constatou-se que o reclamante, na realidade, qualificava-se como bancário que, em face de sua formação em Direito, auxiliava os advogados, mas nunca foi um advogado contratado como tal para ser empregado do Banco.

Do exame dos autos infere-se que a Corte regional reconheceu a existência de termo de aditamento de cláusulas contratuais, no qual se estabeleceu que o reclamante exercia suas as atividades profissionais s em regime de exclusividade e com jornada de oito horas diárias.

Ora, o fato de autor ter sido contratado anteriormente como bancário e, após sua formação acadêmica, ter aditado seu contrato passando à condição de advogado empregado, não interfere nas condições ali pactuadas, porquanto enveredou por nova situação com a opção expressa e espontânea no sentido das alterações no contrato de trabalho, sem que isso ensejasse prejuízo ao trabalhador. Portanto, patente a premissa da prestação de serviços em caráter de exclusividade. O art. 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a fixação de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de contratação com regime de exclusividade, que, por sua vez e na forma do que dispõe o art. 12

do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assim é considerado aquele cujo contrato individual de trabalho expressamente dispõe.

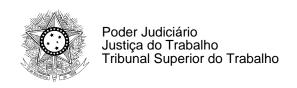
Dessa forma, a dedicação exclusiva decorre da previsão contratual, exata situação dos autos na qual o reclamante, após conclusão do curso superior, firmou termo de aditamento ao seu contrato de trabalho com indicação do regime de dedicação exclusiva, tornando indevidas as horas extraordinárias relativas às 7ª e 8ª diárias.

Nesse sentido, nos informam os seguintes precedentes da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI Nº 8.906/94. Sendo a dedicação exclusiva do trabalho do advogado aquela que não ultrapassa quarenta horas semanais (art. 12 da Lei nº 8.906/94), e tendo a Turma noticiado o labor efetivo, de segunda a sexta-feira, com jornada de oito horas, não existe ofensa ao dispositivo indicado, pelo contrário, verifica-se sua plena aplicação. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR-644921-80.2000.5.10.0014, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 21/8/2009)

RECURSO DE **EMBARGOS INTERPOSTO** ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. **EMPREGADO CONTRATADO** ADVOGADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.º 8.906/1994. REGIME DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. 1. Esta Corte possui o entendimento de que os advogados empregados contratados anteriormente à edição da Lei n.º 8.906/1994, sob o regime da dedicação exclusiva, não fazem jus às horas extraordinárias excedentes à quarta diária. 2. Ficando incontroverso nos autos que a Reclamante assumiu o cargo de Advogado em 1993 e que laborava, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.906/1994, oitos horas diárias, há de se concluir que ela estava sujeita ao regime de dedicação exclusiva, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de horas extras a partir da quarta diária. Recurso de Embargos conhecido provido. (TST-E-ED-RR-6391200-52.2002.5.03.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 24/4/2009)

EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 06.10.2006. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.



CONFIGURAÇÃO. 1. Esbarra na atual jurisprudência do TST pretensão do ora embargante em afastar a configuração da hipótese de dedicação exclusiva, ao argumento de que, na condição de advogado empregado, também prestava serviços a terceiros particulares. Esta Corte Superior entende que a exclusividade não deriva da prestação de serviços a um único empregador, porquanto relacionada diretamente com a fixação de uma jornada contratual de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes da SBDI-1. 2. Embargos de que não se conhece. (TST-E-ED-RR-68100-20.2001.5.19.0001, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 15/5/2009)

ADVOGADO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. A previsão de uma jornada de 6 (seis) horas em contrato de trabalho de advogado, afasta a hipótese de jornada reduzida de quatro horas como prevista no art. 20 da Lei 8.906/1994, evidenciando o regime de dedicação exclusiva. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST-E-ED-RR-139400-95.2002.5.05.0001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 5/3/2010)

RECURSO DE EMBARGOS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. O artigo 20, "caput", da Lei nº 8.906/94, estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe: -Para os fins do art. 20 da Lei nº 8906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias". Quanto ao advogado que celebrou contrato de trabalho em data pretérita à da edição da Lei nº 8906/94, com jornada de trabalho 8 horas diárias, a jurisprudência desta C. Corte é no sentido de não haver direito à jornada reduzida de 4 horas, porque configurada dedicação exclusiva, cujo conceito, embora não previsto na Legislação, em contratos que vigiam à época da vigência do Estatuto dos Advogados, é possível caracterizar-se apenas diante da contratação de jornada de oito horas diárias ou 40 horas semanais, que é incontroverso no caso em exame. **Embargos** não conhecidos.



(TST-E-ED-ED-RR-1570200-97.2002.5.03.0900, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 13/11/2009)

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO. **DEDICAÇÃO** EXCLUSIVA. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.906/94. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. 1. Encontra-se vinculado a regime de dedicação exclusiva o advogado que se compromete, por meio de contrato de emprego, ao cumprimento de carga horária correspondente a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias, consoante artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Não interfere na caracterização do regime de dedicação exclusiva a circunstância de o contrato haver sido firmado anteriormente à edição da Lei n.º 8.906/94, que deu azo à edição da referida regulamentação, se o profissional da advocacia, após o advento da lei nova, continua a cumprir a jornada inicialmente avençada. Precedentes da Corte. 3. Indevida, em tais circunstâncias, a percepção, como labor extraordinário, das horas trabalhadas após a quarta diária, observados os limites do pactuado. 4. Irretocável a decisão proferida pela Turma, com apoio na jurisprudência desta Corte uniformizadora, no sentido de não conhecer da revista obreira. 5. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-78031-97.1999.5.04.5555. Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 18/9/2009)

**RECURSO** DE EMBARGOS. **HORAS** EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO. O artigo 20, "caput", da Lei nº 8.906/94, estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe: -Para os fins do art. 20 da Lei nº 8906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias. Quanto ao advogado que celebrou contrato de trabalho com cláusula de dedicação exclusiva, a jurisprudência desta C. Corte é no sentido de não haver direito à jornada reduzida de 4 horas, não cabendo afastar a jornada nesse sentido, quando o reclamante é confesso quanto ao fato de que procedia a atividades particulares apenas após a jornada contratual. Embargos não



(TST-E-RR-772382-29.2001.5.03.5555, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 1°/8/2008)

ADVOGADO EMPREGADO HORAS EXTRAS REGIME DE EXCLUSIVIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. Ficando caracterizada a dedicação exclusiva, porque a jornada de trabalho do advogado empregado não ultrapassava quarenta horas semanais, conforme previsto em contrato de trabalho firmado entre as partes, mesmo com a edição da Lei nº 8.906/94 e na ausência de acordo individual ou convenção coletiva que altere o contrato, não faz jus ao pagamento de horas extras o advogado empregado. Recurso de Embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR- 610940-41.1999.5.06.5555, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/11/2007)

Dessa forma, patente a violação do art. 20 da Lei n° 8.906/94, pelo que conheço do recurso de revista.

- 2 MÉRITO
- 2.1 HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADVOGADO BANCÁRIO 7ª e 8ª HORAS

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 20 da Lei n° 8.906/94, dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem." (seq. 14) (g.n.)

Esclareça-se, inicialmente, que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 9°, 224, 226, 444 e 468 da CLT e 20 da Lei n° 8.906/94.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a Turma desta Corte, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamado para concluir que ele estava sujeito ao regime de dedicação exclusiva previsto no artigo 20 da Lei n° 8.906/94, teria incursionado nas provas dos autos e contrariado a Súmula/TST n° 126.

Isto porque a tese adotada pela Turma decorreu do quadro fático descrito pelo TRT, no sentido de que o reclamante atuava Firmado por assinatura digital em 19/08/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



perante o Banco como advogado, sem funções de chefia, e que fora firmado termo de aditamento ao seu contrato mediante o qual se estabeleceu que ele passaria a exercer suas atividades profissionais em regime de exclusividade e com jornada de oito horas diárias.

Portanto, não se vislumbra, *in casu*, a hipótese excepcionalmente admitida por esta SBDI-1 de contrariedade à Súmula/TST n° 126, já que não houve a vedada incursão em fatos e provas.

De outra parte, o acórdão embargado, ao concluir que ao advogado bancário submetido ao regime de dedicação exclusiva não se aplica a jornada de trabalho prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, divergiu do primeiro aresto de seq. 33, pág. 10, oriundo da SBDI-1 desta Corte e publicado no DJU de 10/03/2006, a saber:

"ADVOGADA EMPREGADA DE BANCO. NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. **JORNADA** DE TRABALHO. **HORAS** EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 102, V. C. TST. A profissão de advogado, por não se encontrar listada no Quadro Anexo a que alude o artigo 577 da CLT, não integra categoria profissional diferenciada, nos termos do § 3º do artigo 511. Já o artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se jurídicas (eminentemente técnicas) ou afetas diretamente à atividade bancária. No caso, incontroverso o fato de ser a reclamante advogada empregada do Banco-reclamado, não integrando categoria profissional diferenciada, nem exercendo função de confiança, sujeita-se à jornada de trabalho prevista no art. 224, caput, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido."

Conheço, por divergência jurisprudencial.

#### **MÉRITO**

Conforme se verifica da leitura do acórdão embargado, discute-se nos autos o período em que o reclamante exerceu função de advogado perante o banco reclamado, com jornada contratual de oito horas Firmado por assinatura digital em 19/08/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da

Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

diárias, cumprindo jornada em regime de dedicação exclusiva, em razão de previsão em Termo de Aditamento ao seu contrato de trabalho (instrumento mencionado pelo TRT e trazido em seq. 1, pág. 790, datado de 02 de setembro de 2004).

Desse modo, a controvérsia instalada nos autos diz respeito à aplicação, ou não, da jornada de trabalho legal do bancário ao advogado que trabalha junto à instituição bancária, em cujo contrato há previsão de dedicação exclusiva e com jornada de oito horas diárias.

A discussão, portanto, versa sobre o possível enquadramento da reclamante nas regras do *caput* do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que na hipótese de dedicação exclusiva.

A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, publicado no DEJT de 26/06/2009, firmou entendimento no sentido de que os profissionais liberais equiparam-se aos membros de categoria diferenciada, uma vez que exercem atividades reguladas em estatuto profissional próprio, não lhes sendo aplicadas as disposições dos artigos 224 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ARQUITETO. **PROFISSIONAL** LIBERAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em se saber se o arquiteto, empregado de instituição bancária e que desempenha as atribuições inerentes de sua profissão, deve ser enquadrado como bancário. 2. A primeira questão que deve ser considerada diz respeito ao tratamento sindical que deve ser conferido aos empregados da categoria de profissionais liberais. 3. O quadro nexo do art. 577 da CLT não insere a profissão de 'arquiteto' como categoria profissional diferenciadas, mas, sim, como profissional liberal. Apesar disto, verifica-se que inexiste qualquer incompatibilidade para a aplicação para esta categoria de empregados das regras concernentes à categoria profissional diferenciada. Primeiro porque tanto os profissionais liberais como os empregados de categoria diferenciada exercem suas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial. No caso, a profissão dos arquitetos encontra-se regulada pela Lei n.º 4.950-A/1966. Segundo, porque o art. 1.º

da Lei n.º 7.361/1985, confere à Confederação das Profissões Liberais o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. 4. De outro lado, esta Corte já sedimentou o entendimento de que as instituições bancárias podem legalmente contratar empregados de categorias diferenciadas em regime de trabalho diverso do aplicado aos bancários, conforme o que se infere da Súmula n.º 117. Recurso de Embargos conhecido e desprovido."

Verifica-se que, embora o referido precedente refira-se à profissão de arquiteto e o presente caso se trate de advogado, há similitude de situações, já que engenheiro e advogado integram o rol de profissionais liberais, e não de categoria profissional diferenciada, são regulamentados por lei específica e são integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Com isso, há de ser aplicado o mesmo entendimento, no sentido da possibilidade de aplicação da Súmula nº 117 desta Corte, segundo a qual: "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas".

Dessa forma, o entendimento firmado na SBDI-1 aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, devendo-se reconhecer que o advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia não se enquadra no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo observar a regulamentação de jornada específica de sua categoria, que se encontra prevista na Lei nº 8.906/94.

Portanto, deve ser aplicado ao caso o artigo 20 da Lei  $n^{\circ}$  8.906/94, que dispõe:

"A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou <u>em caso de dedicação exclusiva</u>." (grifos nossos)

Dedicação exclusiva, na forma do que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e, configurada a dedicação exclusiva, "serão"

remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias" (parágrafo único).

Esta Corte tem adotado entendimento pelo qual somente no caso de a jornada de trabalho ter sido fixada em oito horas diárias ou quarenta horas semanais é que se configura a hipótese de dedicação exclusiva. A dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

No caso dos autos, restou incontroverso que o reclamante teve seu contrato de trabalho aditado em setembro de 2004, quando passou a exercer a função de advogado, cumprindo jornada de oito horas diárias e em regime de dedicação exclusiva, pelo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não faz jus ao pagamento de horas extras além da sexta hora diária.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte, dentre outros:

EMPREGADO DE BANCO. "ADVOGADO CATEGORIA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. O advogado que trabalha em instituição bancária, em regime de exclusividade, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, em face do que dispõe o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Precedentes da c. SDI. conhecidos desprovidos." **Embargos** 181400-59.2007.5.03.0044 Data de Julgamento: 03/04/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - JORNADA REDUZIDA - INDEVIDA - CATEGORIA DIFERENCIADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ressalvado o entendimento do relator, de que o advogado empregado contratado por instituição bancária faz jus à jornada de trabalho a que alude o art. 224 da CLT, a jurisprudência da SBDI-1 do TST firmou-se em sentido contrário, razão pela qual, por disciplina judiciária,



adota-se o posicionamento do mencionado órgão fracionário, que afasta o direito ao pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária, em face do que dispõe o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 184500-92.2009.5.12.0014 Data de Julgamento: 20/02/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA -ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM PREVISÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS - HORAS EXTRAS NÃO DEVIDAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. A decisão ora agravada negou seguimento aos embargos da Reclamante, que versavam sobre o pedido de horas extras a advogada empregada de banco e submetida ao regime de dedicação exclusiva, ante a pacificação da controvérsia na SBDI-1 desta Corte. 2. Com efeito, a decisão exarada pela Turma Julgadora, que consignou a tese de que, tendo o Regional verificado a existência de termo aditivo contratual no qual há previsão de regime de dedicação exclusiva, com jornada de oito horas diárias de trabalho, conduz a Reclamante ao enquadramento na exceção da parte final do art. 20 da Lei 8.906/96, estando sujeita à jornada de trabalho de oito horas diárias, e se alinha com o entendimento atual da SBDI-1, como retratam os precedentes arrolados na decisão agravada. 3. Assim, a Reclamante não faz jus ao pagamento das horas excedentes à sexta diária como extraordinárias. 4. Nesses termos, de fato, os embargos não tinham como prosperar, sendo que o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo (Ag-E-ED-RR - 186700-25.2003.5.03.0114 Julgamento: 22/11/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO BANCÁRIO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O advogado empregado de

banco que exerce atribuições inerentes à advocacia não se enquadra no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, sendo profissional liberal, se equipara aos membros de categoria diferenciada, uma vez que exerce atividade regulada em estatuto profissional próprio, devendo observar a regulamentação de jornada específica de sua categoria, que se encontra prevista na Lei nº 8.906/94. Assim, configurada a dedicação exclusiva, -serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias- (parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras além da sexta hora diária. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 87700-74.2007.5.02.0038 Data de Julgamento: 22/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. APLICAÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. A jurisprudência desta Corte adota entendimento pelo qual, na hipótese de dedicação exclusiva, são indevidas as horas extras além da sexta hora diária, em face do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.906/94, que fixou a jornada de trabalho do advogado-empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a fixação de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. No caso dos autos a Turma concluiu que o Reclamante foi contratado em regime de dedicação exclusiva, com jornada de 08 (oito) horas, no cargo de Advogado Pleno do Banco do Brasil, pelo que não faz jus ao pagamento de horas extras além da sexta hora diárias. Há precedentes recentes da SDI-1 desta Corte. Recurso de **Embargos** conhecido (E-ED-RR-115040-81.2004.5.10.0003, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011).

Nego provimento.



## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator